



PREFEITURA DO

RECIFE

Recife, 30 de setembro de 2020.

Ofício nº 051 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 17/2019, que Institui a a meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer às mulheres no município do Recife, no dia 8 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Embora se reconheça, com amparo em diversos precedentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que o Município detém competência legislativa na seara do Direito Econômico, nos estreitos limites do “interesse local” e da suplementação da legislação federal e estadual sobre o tema (arts. 24, I e 30, I e II, ambos da CF/88), também é certo que qualquer cerceamento à liberdade de iniciativa somente se tem por admissível, na ordem constitucional, quando necessário à realização de outro valor também albergado pela Constituição e que, na hipótese, sobressaia-se em relação ao primeiro. Especificamente a respeito de meia-entrada, destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Pleno do STF nos autos da ADI 1.950, *verbis*:

“(…) A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, §3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.”

(STF, Pleno, ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 2-6-2006) Grifou-se.

Exatamente, por tais razões, é que as diversas leis federais e estaduais sobre meia-entrada visam beneficiar estudantes, idosos, pessoas com deficiência, doadores de sangue, dentre outros cuja proteção foi objeto de normal constitucional. No caso específico do Projeto de Lei em tela, contudo, o benefício em questão seria concedido às mulheres somente no dia 8 de março, como forma de homenagem. Não se trata, pois, de norma que visa concretizar um valor perene, mas tão somente uma singela homenagem ao Dia da Mulher.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO

RECIFE PROJETO DE LEI Nº 17/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui a meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer às mulheres no município do Recife, no dia 8 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 1º Fica garantido às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais, musicais, circenses e em áreas esportivas, de cultura e lazer, estabelecidas no município do Recife, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º O direito de que trata esta Lei será concedido anualmente, única e exclusivamente no dia 8 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e

II - multa, quando da reincidência.

§1º A multa prevista no inciso II deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento e a quantidade de vezes que tiver reincidido no descumprimento da presente Lei.

§2º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, e, em caso de extinção desse Índice, será adotado outro criado por Legislação Federal que o substitua ou reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 08 de setembro de 2020.

EDUARDO MARQUES
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ
GUABIRABA

1º Secretário

HÉLIO

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 17/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163